

Caminhos da cidadania: trabalhadores de baixo prestígio e alistamento eleitoral na freguesia da Sé, em São Paulo, 1890-1892

Pathways for citizenship: low-status workers and voter registration in the parish of Sé, in São Paulo, 1890-1892

Ana Flávia Magalhães Pinto

Doutora em História Social pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)
e Mestre em História pela Universidade de Brasília (UnB)
anaflavia79@gmail.com

RESUMO: Imediatamente após a proclamação da República, as autoridades competentes trataram de expor os termos para o exercício do direito do voto. O Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, reconhecia como eleitores “todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que [soubessem] ler e escrever”. O descarte dos analfabetos, que implicava a exclusão da maioria da população, apesar de polêmico, já não era tema novo pelo menos desde os anos 1870. Logo, seria possível afirmar que os tempos republicanos não trouxeram qualquer alteração ao jogo político brasileiro. No entanto, os registros de alistamento de novos e a qualificação de antigos eleitores dos distritos do Norte e do Sul da Sé, em São Paulo, para o período de 1890 a 1892, sugerem que, da parte de muitos cidadãos, aquele momento não foi vivido como simples continuação dos tempos imperiais. Os dados indicam que, naquela freguesia paulistana, o número de eleitores mais que dobrou após a promulgação do decreto republicano. Além disso, verifica-se uma relativa modificação na origem profissional do eleitorado, havendo um aumento da presença de trabalhadores com status social inferior, tendo em vista os ofícios que passaram a ser declarados: barbeiro, carnicheiro, carroceiro, copeiro, cozinheiro, ferreiro, jardineiro, oleiro, operário, sapateiro, entre outros. Este artigo, portanto, busca dialogar com as expectativas desses trabalhadores cidadãos quanto ao exercício do direito político do voto nos primeiros anos da República.

Palavras-chave: Cidadania, Alistamento Eleitoral, Trabalhadores.

ABSTRACT: Right after the proclamation of the Republic, authorities in charge took measures to present the terms to exercise the right to vote. Decree #6, dated November 19th 1889, recognized as voters “all of the Brazilian citizens exercising civil and political rights, who could read and write”. The discharge of the illiterate, which implied excluding most of the population, although controversial, was not a fresh theme since at least the years 1870. Thus, it could be said that the republican times did not bring about any change in the Brazilian political game. However, enlistment records of new voters and qualification of old ones from the Northern and Southern districts of Sé, in São Paulo, between 1890 and 1892, suggest that for numerous citizens that moment was not experienced as a mere continuation of the imperial times. Data indicates that in this parish in São Paulo, the number of voters more than doubled after the promulgation of the republican decree. Besides, there was a relative change in the professional origin of the electorate, with an increase in the participation of workers from lower social status, bearing in mind the professions which began to be declared: barber, butcher, carter, butler, cook, blacksmith, gardener, potter, laborer, shoemaker, among others. This article, therefore, seeks to dialogue with the expectations of these citizen workers regarding the exercise of the political right to vote, in the early years of the Republic.

Keywords: Citizenship, Voter Registration, Workers.

Em 19 de novembro de 1889, na sala das sessões do governo provisório, o marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe máximo, na companhia de seus ministros Aristides Lobo (Interior), Rui Barbosa (Fazenda), Campos Salles (Justiça), Benjamin Constant (Guerra), Eduardo Wandenkolk (Marinha) e Quintino Bocaiúva (Relações Exteriores), assinava o Decreto nº 6, que assim dizia em seu primeiro artigo: “Consideram-se eleitores, para as câmaras gerais, provinciais e municipais, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, *que souberem ler e escrever*”¹. Os regulamentos para a qualificação e o processo eleitoral ficariam sob a responsabilidade do Ministério do Interior. Dali em diante, revogavam-se as demais disposições em contrário, expressas no Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881; no Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881, regulamentados pelo Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881 (conhecidos como Lei da Reforma Eleitoral, Lei Saraiva ou Lei do Censo)².

Menos de um mês depois, em 21 de dezembro de 1889, o governo provisório se vangloriava de seus primeiros feitos ao ressaltar: “da sua dedicação ao serviço da democracia e do seu respeito à franca expansão da vontade nacional, já deu o Governo Provisório cópia cabal e decisiva, estendendo o sufrágio eleitoral a todos os cidadãos não analfabetos, e decretando a grande naturalização, que chama às urnas imensas camadas populares”³. Verdade seja dita, a exclusão dos analfabetos, apesar de polêmica, já não era tema novo pelo menos desde os anos 1870 (AGUIAR, 2009). Então, afinal, que mudança efetivamente trazia esse instrumento normativo tão desprovido de detalhes? Do que se valia o governo para almejar fazer crer que estaria dando prova incontestada de sua tendência progressista mediante tal gesto? Em que medida os encaminhamentos adotados nos meses seguintes deram substância a essas expectativas?

Em busca de possíveis respostas a essas perguntas, este artigo parte de uma revisita a passagens da legislação eleitoral do Império instituída após 1881, e da República em seus primeiros anos, para em seguida analisar os dados do alistamento de eleitores da freguesia/paróquia paulistana da Sé entre 1890 e 1892. Distante de qualquer pretensão de negar ou afirmar o perfil democrático de um período em relação ao outro, tendo em vista as práticas fraudulentas comuns a ambos os momentos, busco com isso dialogar sobre o interesse de diferentes trabalhadores quanto ao direito político do voto, entendido apenas como uma das várias medidas da preocupação dos cidadãos com os rumos do país.

Leis e arbítrios eleitorais no Império e na República

Nos termos dos decretos imperiais mencionados, mais do que a questão do analfabetismo, era a comprovação de “renda líquida anual não inferior a 200\$ [duzentos mil- réis] por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”, mediante a apresentação de documentos legitimados, que parecia dar peso às exigências feitas aos que porventura viessem a pleitear o título de

eleitor. Entre uma especificação e outra, a regra se pretendia intransigente: “Não servirão para prova da renda quaisquer outros impostos não mencionados nesta lei”⁴. Basicamente, quem não fosse reconhecido como funcionário público ou afortunado, ou, porventura, não nutrisse boas relações com os juízes de Direito presidentes das juntas de qualificação, tinha reduzidas as possibilidades de se manter ou ascender ao status de eleitor (SOUZA, 2011). Tanto foi assim que a maioria do eleitorado formado em 1881 justamente era composto por aqueles que não precisavam comprovar renda, como funcionários do alto escalão do Executivo, do Legislativo e do Judiciário; clérigos; oficiais militares; diretores e professores de instituições de ensino superior; e diplomados em Ciências ou Letras por academias nacionais ou estrangeiras legalmente reconhecidas.

Já sobre a exigência de “saber ler e escrever”, os textos foram mais complacentes, embora essa tenha sido uma das questões bastante recorrentes nas discussões que precederam a promulgação da lei. Curiosamente, tal exigência nem mesmo aparecia registrada nos capítulos “Dos eleitores” e “Do alistamento eleitoral” de ambos os decretos de 1881, uma vez que a presença de alguns iletrados ainda era autorizada. Num país onde apenas cerca de 20% da população masculina era “alfabetizada” e nem todos tinham idade para votar, o que se insinuava como instrumento de exclusão radical dispunha de espaço para assumir contornos de elemento subjetivo na concessão desse direito político⁵.

Números do primeiro alistamento eleitoral na província do Rio de Janeiro, segundo as regras da Lei Saraiva, apontam que em nove distritos a participação dos analfabetos variou entre 0,29% (10º Distrito: Valença e Vassouras) e 2,58% (6º Distrito: Campos e São João da Barra). A participação média dos que não sabiam ler e escrever entre os eleitores da província – não incluindo os três distritos da Corte – foi de 1,1%. Apenas as cidades de Estrela, Iguazu, Mangaratiba, Maricá, Petrópolis e Vassouras não contribuíram positivamente para a formação desses números⁶. Se, por um lado, essa presença de analfabetos não é suficiente para falar sobre a tendência geral da nação; por outro, os números comprovam as possibilidades abertas pela própria lei. Vejamos, então, alguns trechos que ilustram outros modos controversos de abordar a questão do letramento entre eleitores presentes nos decretos de 1881.

No Decreto nº 3.029, capítulo “Do alistamento do eleitoral”, artigo 6º, no parágrafo 4º, lê-se: “Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido *por escrito e com assinatura sua ou de especial procurador*, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei”. Mais à frente, no parágrafo 14, informam-se os campos a compor os títulos de eleitor: “além da indicação da província, comarca, município, paróquia, distrito de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicílio e renda do eleitor, salvas as exceções do art. 4º, *a circunstância de saber ou não ler e escrever*, e o número e data do alistamento”⁷. Já o parágrafo 15 do artigo 6º do mesmo decreto estabelece que: “Os títulos serão entregues aos próprios eleitores, os quais os assinarão à margem perante

o juiz municipal ou juiz de direito; e em livro especial *passarão recibo com sua assinatura, sendo admitido a assinar pelo eleitor, que não souber ou puder escrever, outro por ele indicado*”.

Por seu turno, o artigo 8º ainda do capítulo “Do alistamento eleitoral” dispõe sobre os requisitos para a eliminação de registros inadequados e a incorporação de novos eleitores e daqueles cujas solicitações fossem negadas naquele momento:

No primeiro dia do mês de setembro de 1882 e de então em diante, todos os anos em igual dia se procederá à revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Império, somente para os seguintes fins:

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem falecido ou mudado de domicílio para fora da comarca, os falidos não reabilitados, os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os que, nos arts. 7º e 8º da Constituição, houverem perdido o direito de cidadão ou não estiverem no gozo dos seus direitos políticos.

II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem *ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever*.

§ 1º A prova de haver o cidadão atingido a idade legal será feita por meio da competente certidão, e *a de saber ler e escrever pela letra e assinatura do cidadão que requerer sua inclusão no alistamento, uma vez que a letra e firma estejam reconhecidas por tabelião no requerimento que para este fim dirigir*.

Ou seja, não se falava expressamente da exclusão dos indivíduos analfabetos mantidos ou quiçá incluídos no alistamento de 1881. Não sendo apenas essas as amostras das ambiguidades deixadas na lei, a previsão da participação de indivíduos que não soubessem ler e escrever era assegurada mais uma vez no parágrafo 19 do artigo 15, capítulo “Da eleição em geral”, que instruía acerca dos procedimentos necessários quando da votação propriamente dita:

Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor assinará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Câmara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por ele designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro. *Quando o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa*.

Reproduzidos nos Decretos nº 7.981 e nº 8.213, esses postulados podem ter dado margem a uma série de arranjos diversos e em sentidos opostos, ora para incluir, ora para afastar. A capacidade objetiva de excluir até 90% do eleitorado, como observado por José Murilo de Carvalho, não impedia em definitivo os usos particulares desse instrumento legal que se anunciava interessado na moralização das eleições no país e que teria de ser implementado à revelia de muitos costumes (CARVALHO, 2004, p. 39). Assim, as dezenas de páginas que compunham a Lei da Reforma Eleitoral, tão ricas em detalhes, de fato buscavam consolidar a jurisprudência formada ao longo dos últimos anos, em decorrência de uma série de contratempos que teimavam em solicitar o pronunciamento dos juristas, ao mesmo

tempo em que promovia malabarismos para acomodar certas práticas comuns, que muito tinham a dizer sobre as disputas entre as forças políticas do Império.

Um caso ilustrativo desses quiproquós anteriores aparece numa ação movida por Benedito José de Oliveira Júnior perante o Conselho Municipal de Recursos em 1872, em que é possível acompanhar o processo movido mediante seis petições à Junta de Qualificação, envolvendo 321 cidadãos, dos quais 177 deveriam ser incluídos ou reincluídos, e outros 144 teriam de ser excluídos. Nesse emaranhado, por exemplo, tanto se solicitava “a inclusão de 40 cidadãos, que todos têm sido já votantes desta paróquia, e que têm sido gradualmente excluídos desde 1869 com a mudança na situação política”, quanto se demandava a exclusão de “18 cidadãos qualificados votantes, mas que não têm a idade legal [e] de 63 que não têm rendas”. Para desgosto do requerente, a Junta, a princípio, incluía apenas 14 votantes, não procedendo a nenhuma das exclusões solicitadas. Benedito José de Oliveira Júnior, no entanto, seguiu em sua cruzada e recorreu ao Conselho Municipal, acabando por lograr maior sucesso em suas solicitações. Na falta de detalhes sobre a identidade dos envolvidos, a julgar pelos termos empregados no despacho, a peça permite intuir que nessa investida havia a intenção de prejudicar determinados indivíduos que gozavam das condições necessárias ao exercício do voto em primeira instância, bem como favorecer outros com os quais o requerente compartilhava interesses políticos⁸.

Voltando às ambiguidades dos decretos da reforma eleitoral de 1881, fica mais fácil entender por que, enquanto houve todo um cuidado em relação aos documentos comprobatórios de renda, transigir com o fato de não saber ler e escrever pôde ser mais do que uma possibilidade em 1881. Esse era o expediente que melhor atendia às necessidades de promover a exclusão de indesejados específicos do jogo político. Ocorre, porém, que essa maleabilidade facultada por tais decretos acabou não passando na prova de coerência, e a comprovação das habilidades de ler e escrever tornou a ser tema da lei que em 1882 promoveu a revisão de alguns trechos da legislação promulgada no ano anterior. Em outras palavras, não se tratava de uma questão de tão fácil manejo assim. De tal sorte que, no artigo 1º, parágrafos 12 e 13 do Decreto nº 3.122, de 7 de outubro, procedeu-se ao ajuste:

§ 12. A disposição do primeiro período do § 4º do art. 6º da Lei nº 3029, bem como a do art. 23 do Regulamento nº 8213 (sem prejuízo dos §§ 1º e 2º deste último artigo) ficam substituídas pelo seguinte:

Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e de próprio punho e com assinatura sua, provando o seu direito com os documentos exigidos pela lei. *Será, porém, admitido requerimento escrito e assinado por especial procurador, no caso somente de impossibilidade física de escrever do cidadão, provada com documento.*

§ 13. Quando, nos termos do parágrafo antecedente, for escrito e assinado por especial procurador o requerimento do cidadão que pretender ser incluído no alistamento dos eleitores, a prova de saber o mesmo cidadão ler e escrever, da qual trata o

art. 8º, § 1º, da Lei nº 3029, será feita pela exibição de papel anteriormente escrito e assinado por esse cidadão, uma vez que a letra e a assinatura estejam reconhecidas no próprio papel por tabelião⁹.

Nesses termos ficava resolvida a questão, embora a emenda tenha mantido o texto sob o manto da desconfiança, ao expor uma incomum preocupação em garantir os direitos políticos de um eventual cidadão que, por alguma “impossibilidade física”, não pudesse demonstrar sua habilidade de escrita do próprio nome na presença das autoridades competentes¹⁰. E mais: deixava inalteradas as outras partes mencionadas do Decreto nº 3.029 que tratavam do tema. Pelo menos quanto a isso, parece que os republicanos foram mais assertivos. Taxativos ao negar o voto aos analfabetos no primeiro decreto sobre o assunto, mostraram-se ainda mais práticos acerca dos métodos adotados para aceitar os pedidos de alistamento. Assim versava o Decreto nº 200A, de 8 de fevereiro de 1890, que vinha para regulamentar as eleições republicanas:

Art. 22. O cidadão que se julgar nas condições legais de ser qualificado poderá requerer o seu alistamento à comissão.

Parágrafo único. No caso de requerimento, a letra da firma e data lançada neste será reconhecida por qualquer escrivão ou tabelião.

Art. 23. Poderá também o cidadão comparecer perante a comissão e requer verbalmente o seu alistamento.

Parágrafo único. Neste caso, sujeitar-se-á a um rápido exame a que a comissão *in continenti* o submeterá, obrigando-o a ler e escrever em sua presença¹¹.

Mesmo que as leis republicanas de primeira hora tenham mantido uma forte tendência de cercear o direito ao voto, elas sinalizaram naquele momento para uma sutil alteração de eixo ao ressaltar ainda mais o letramento como requisito-chave para limitar a participação popular em certos momentos da vida política brasileira. O corte peremptório, obviamente, capta nossa imediata atenção. Ocorre, entretanto, que tentar restringir o acesso não é o mesmo que conseguir anular o interesse¹². É o que parece dizer o gesto de vários trabalhadores de pouco prestígio social, moradores da freguesia da Sé, em São Paulo, ao se registrarem como eleitores entre 1890 e 1892, muitos dos quais em decorrência de participação prévia em outros espaços políticos da sociedade de que se sentiam e se queriam participantes, como veremos logo mais.

Peculiaridades da Sé paulistana

Passo seguinte ao regulamentado pelo Decreto nº 200A, de 8 de fevereiro de 1890, a qualificação e o alistamento de novos eleitores nos distritos do Norte e do Sul da Sé ocorreram entre 7 de abril e 2 de maio¹³. De acordo com as exigências expressas nos artigos 4º e 5º do decreto, os eleitores seriam cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, do sexo masculino,

que soubessem ler e escrever, maiores de 21 anos e menores desta idade desde que fossem casados, oficiais militares, bacharéis formados e doutores e clérigos de ordem sacra.

A Sé, freguesia mais populosa da cidade de São Paulo naquelas décadas de 1880 e 1890, também concentrava a maioria dos eleitores da capital – que, no entanto, tinha menos habitantes que o Rio de Janeiro, Salvador e Recife¹⁴. Segundo dados trabalhados por Robert Klein, um ano antes da reforma eleitoral de 1881, a paróquia da Sé contava com 674 eleitores (votantes), o que corresponderia a 31% do total (KLEIN, 1995, p. 530)¹⁵. Após o primeiro alistamento em conformidade com a Lei Saraiva, esse número caiu para 424, uma redução de 37% em relação ao ano anterior. Mesmo com esse enxugamento, a participação dos moradores da Sé entre os eleitores da cidade se tornou mais expressiva, correspondendo a 42% do total das freguesias reunidas¹⁶.

Já em tempos republicanos, pelos dados do Censo de 1890, o município de São Paulo tinha 69.934 habitantes, dos quais 49% eram homens, sendo que os homens negros (pretos e mestiços) somariam 15% desse contingente. Entre os homens em geral, os “alfabetizados”, incluindo brasileiros e estrangeiros, ou seja, os potenciais eleitores, correspondiam a apenas 17% da população total¹⁷. Para o caso específico da freguesia de N. S. da Assumpção da Sé, a realidade era um pouco melhor, pois, num contingente de 16.395 habitantes, quase 24% dos indivíduos (3.906) preenchiam os requisitos básicos para ter o direito de votar. A título de registro, a população negra (mulheres e homens) totalizava 16% dos moradores da região, o que, em números brutos, significava 2.623 pessoas¹⁸.

Foi entre esses indivíduos que se formou o eleitorado do Norte e do Sul da Sé em 1890. Informações detalhadas estão registradas nos livros de “Alistamento de Eleitores Sé, Braz e Consolação – 1890” e “Alistamento de Eleitores, Sé, 1881-1890”, que, juntos, guardam os dados de 2.334 homens, excluídas oito inscrições duplicadas¹⁹. Esse número, entretanto, destoa um pouco do que foi exposto em outubro de 1890 pelo governador do estado, Prudente de Moraes, em seu relatório de transferência de cargo, no qual atestou a existência de 2.391 eleitores para a paróquia, representando 40% do total para a cidade²⁰. De todo modo, ambos os valores se mostram relativamente compatíveis com os 3.906 homens alfabetizados moradores da freguesia da Sé assinalados no Censo de 1890, e a divergência não me parece suficiente para comprometer a análise.

A primeira questão que salta aos olhos é que, a despeito da exclusão dos analfabetos, após a promulgação do decreto republicano, o número de eleitores mais que dobrou nos distritos do Norte e do Sul da Sé. Sendo possível inferir um aumento paulatino do eleitorado após 1881, verifica-se também que mais da metade dos alistamentos foi de novos eleitores, registrados pela primeira vez de 1890 em diante (1.426 novas inscrições), pois a outra parte compareceu ou foi incluída nos termos previstos para a qualificação (908) (Tabela 1).

Tabela 1 – Eleitores dos Distritos do Norte e do Sul da Sé por ano de alistamento

Entre 1870 e 1889	Entre 1890 e 1892	Data Ignorada	Total
908	1.426	2	2.336
38,9%	61,0%	0,1%	100%

Fonte: Livro de Alistamento de Eleitores Sé, Braz e Consolação – 1890. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo (AHMSP), Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiqueta 1389; Livro de Alistamento de Eleitores, Sé, 1881-1890. AHMSP, Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiqueta 1398.

Essa mudança quantitativa na composição do eleitorado ocorreu não apenas pela força da lei. Esforços diversos foram empreendidos para se chegar a tanto, como fica sugerido pelo volume e o destaque dado aos avisos e notícias veiculados nos jornais de abril, sobretudo. Mesmo assim, não havia certeza de bom resultado enquanto os trabalhos das comissões eram executados. No fim daquele mês, o *Correio Paulistano*, por exemplo, manifestou receio ao tomar conhecimento do reduzido “número de cidadãos que se têm apresentado a requerer inclusão do alistamento eleitoral”. Imputava a culpa à “falta de educação cívica por parte de nossos concidadãos”, pois, na contramão da atitude “natural”, uma vez “alargado o pórtico de ingresso ao eleitorado”, o povo não teria ocorrido a se inscrever²¹.

De todo modo, como lembrou o diário, uma saída para corrigir o “retramento dos alistados” era oferecida pelo próprio decreto da reforma. A recapitulação do conteúdo do artigo 21 dizia não ser “indispensável, para a qualificação eleitoral, que se proceda requerimento do alistando. Podem as juntas distritais proceder *ex-officio* à inclusão dos cidadãos cuja capacidade política lhes seja conhecida”. Outra opção foi criada pelo próprio jornal, ao se apresentar como agente facilitador do alistamento:

A todos os cidadãos que quiserem se alistar como eleitores em qualquer das paróquias desta capital, oferece o *Correio Paulistano* seus serviços, ministrando-lhes as necessárias informações ou mesmo fazendo os acompanhar, por pessoa desta redação, até a presença das respectivas juntas distritais²².

A iniciativa se somava à prorrogação do encerramento dos trabalhos das juntas distritais até 2 de maio, e também ao relativo aumento no número de “cidadãos que procuravam alistar-se como eleitores” nos últimos dias. Em setembro, quando das eleições para deputados e senadores, a falta de eleitores registrados não era o maior dos problemas para o governo e a imprensa. Era o início de outras preocupações tão ou mais complicadas quanto – a limitada participação efetiva de cidadãos nos pleitos eleitorais, assédio físico e moral sobre os eleitores, manipulação dos resultados, processos de degola/desclassificação de candidatos eleitos, etc. –, mas que escapam aos objetivos deste artigo (Cf. RICCI e ZULINI, 2014).

Naqueles dias, para quem ansiava por tempos melhores e que acabara de presenciar as comemorações do fim do escravismo e apostava na República como toque final da reforma democrática, tal crescimento pode ter alimentado muita esperança. Afinal, para quem vive o presente, o futuro sempre pode ser uma porção de coisas. E ainda que essas expectativas

tenham sido mesmo ilusões momentâneas, é interessante fazer algumas ponderações sobre os passos dados por essas pessoas nesse terreno chamado “cidadania brasileira”.

Nesse sentido, a segunda questão a se destacar diz respeito às profissões dos cidadãos que se registraram como eleitores a partir de 1890. Conforme os dados da Tabela 2, artistas, carpinteiros, pintores, caixeiros e outras profissões de menos prestígio social tiveram um aumento considerável da sua participação no corpo eleitoral nos primeiros anos da República. E mais: enquanto o número de categorias profissionais de alto conceito (como advogado, capitalista, empregado público, engenheiro e proprietário) prevalecia entre os eleitores registrados até 1889, a listagem dos novos votantes indica o aumento de segmentos profissionais com status social inferior, tendo em vista os ofícios que passaram a ser declarados: barbeiro (5), carniceiro (1), carroceiro (1), copeiro (7), cozinheiro (2), ferreiro (3), jardineiro (1), oleiro (4) e operário (3).

Tabela 2 – Eleitores dos Distritos do Norte e do Sul da Sé, por ocupação declarada

	Ocupação	1870-1889	1890-1892
1	Advogado	38	14
2	Agência	93	17
3	Alfaiate	6	11
4	Apontador	1	-
5	Aposentado	5	-
6	Arquiteto	1	-
7	Artista	76	130
8	Barbeiro	-	5
9	Caixeiro	2	5
10	Canteiro	-	1
11	Capitalista	5	-
12	Carniceiro	-	1
13	Carpinteiro	5	20
14	Carroceiro	-	1
15	Chapeleiro	1	7
16	Charuteiro	1	3
17	Cirurgião	1	-
18	Clérigo	7	-
19	Cobrador	-	1
20	Cocheiro	3	2
21	Comerciante	16	168
22	Condutor de bonde	-	1
23	Conferente	-	1
24	Copeiro	-	7
25	Coveiro	-	1
26	Cozinheiro	-	2
27	Delegado fiscal	-	1
28	Dentista	8	9
28	Diretor de colégio	4	1
30	Eletricista	-	1

Tabela 2 (cont.) – Eleitores dos Distritos do Norte e do Sul da Sé, por ocupação declarada

	Ocupação	1870-1889	1890-1892
31	Empregado	133	205
32	Empregado público	36	42
33	Empregador	1	-
34	Empreiteiro	3	2
35	Encadernador	-	2
36	Engenheiro	9	5
37	Escrevente	4	6
38	Estofador	1	-
39	Estucador	-	1
40	Estudante	4	69
41	Farmacêutico	15	16
42	Fazendeiro	2	2
43	Ferrador	-	2
44	Ferreiro	-	3
45	Fiscal	3	1
46	Forneiro	-	1
47	Fotógrafo	1	1
48	Funileiro	2	-
49	Guarda	2	13
50	Guarda-livros	14	14
51	Ignorada / Não identificada	6	7
52	Impressor	-	4
53	Industrial	3	20
54	Jardineiro	-	1
55	Jornalista	1	8
56	Lavrador	12	21
57	Lente	6	1
58	Litógrafo	-	1
59	Lustrador	-	1
60	Magistrado	3	1
61	Maquinista	2	4
62	Marceneiro	2	3
63	Marchante	-	1
64	Mecânico	1	1
65	Médico	8	16
66	Mestre de música	-	1
67	Militar	24	20
68	Músico	-	3
69	Negociante	178	366
70	Normalista	1	3
71	Oficial de Justiça	1	2
72	Oleiro	-	4
73	Operário	-	3
74	Ourives	1	2
75	Padeiro	1	2

Tabela 2 (cont.) – Eleitores dos Distritos do Norte e do Sul da Sé, por ocupação declarada

	Ocupação	1870-1889	1890-1892
76	Pedreiro	2	3
77	Pianista	1	-
78	Pintor	1	15
79	Professor	34	23
80	Proprietário	74	32
81	Reformador	5	1
82	Relojoeiro	-	5
83	Sapateiro	1	4
84	Seleiro	-	2
85	Serralheiro	1	1
86	Solicitador	3	-
87	Tabelião	2	-
88	Telegrafista	2	3
89	Tintureiro	1	-
90	Tipógrafo	26	36
91	Trabalhador	-	3

Fonte: Livro de Alistamento de Eleitores Sé, Braz e Consolação – 1890. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo (AHMSP), Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiqueta 1389; Livro de Alistamento de Eleitores, Sé, 1881-1890. AHMSP, Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiqueta 1398.

A participação de trabalhadores ligados aos serviços domésticos – copeiro, cozinheiro e jardineiro –, por mais tímida que tenha sido, merece um destaque especial pelo significado que assumia numa sociedade que recentemente abolira a escravidão, embora não se possa afirmar se os indivíduos registrados eram, de fato, pretos ou mestiços, nem se eram libertos de 1888²³. Da mesma forma, tendo em vista o percentual de habitantes negros naquela freguesia, esse cuidado deve servir para evitar outras deduções sobre as categorias por meio das quais se deu a participação dos “homens de cor” e estimular outras pesquisas mais detalhadas. Isso porque a inexistência de um campo específico para registrar a informação de raça/cor na documentação eleitoral faz com que observações dessa natureza dependam do cruzamento entre fontes variadas. Quanto a isso, os casos de Arthur Carlos e Ignácio de Araújo Lima servirão como exemplo²⁴.

Em 12 de abril de 1890, Arthur Carlos registrou-se como eleitor do distrito do Sul da Sé (número geral 1260), informando ter 26 anos, ser solteiro, morador da Rua Conde de Sarzedas e desempenhar o ofício de artista. Não lhe foi possível declarar a identidade paterna, sendo o campo preenchido com a lacônica categoria “desconhecida”²⁵. Outros documentos atestam que fora um ativo participante das lutas abolicionistas e republicanas na capital da província. Letrado, envolvera-se na publicação de jornais que defenderam ambas as divisas, a saber, *Noventa e Três*, de 1882; e *Oitenta e Nove*, de 1884 (FREITAS, 1915, pp. 280 e 289; NOBRE, 1950, pp. 125 e 128), e também fez parte da equipe que editou *A Pátria – Orgam dos*

Homens de Cor, em 1889²⁶. Não obstante, foi somente em 1890, já em tempos republicanos, que pôde gozar do direito político do voto.

Consta que atuara entre os caifazes liderados por Antonio Bento. Dorothy B. Porter menciona que, “entre alguns dos abolicionistas negros que ajudaram Bento, muitos dos quais foram também companheiros de Luiz Gama, estava Arthur Carlos, um jovem e inteligente homem negro que trabalhou entre os negros em São Paulo” (PORTER, 1952, pp. 64-65). E de acordo com o depoimento de Antonio Manuel Bueno de Andrade, “Artur Carlos, um preto moço, alto, espigado, vivo e inteligente, continuou em propaganda republicana entre os pretos de S. Paulo, os mesmos serviços à democracia que já prestara durante a abolição” (ANDRADE *apud* MORAES, 1986, p. 222).

Eleitor entusiasmado, ele foi chamado anos depois a trabalhar para que os processos eleitorais da República ocorressem. Em 5 de abril de 1897, o coronel Antonio Proust Rodovalho, presidente da Câmara Municipal de São Paulo, o nomeou membro da comissão para o alistamento de eleitores do distrito do Sul da Sé²⁷. No exercício de suas funções, fez questão de registrar sua atuação ao assinar a convocatória aos eleitores, conforme transcrito a seguir:

Faço saber que vai ter lugar o alistamento eleitoral de acordo com a lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, e convido, portanto, a todos os cidadãos que se acharem nas condições da referida lei a apresentarem-se perante a comissão, ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos até o dia 21 de maio próximo futuro.

Sala das reuniões do distrito do Sul da Sé, da comissão seccional deste município, em o largo Municipal, edifício do Congresso Estadual, sala do Arquivo Municipal, em 21 de abril de 1897.

Eu, Arthur Carlos, secretario o escrevi.

O presidente A. Terluliano Gonçalves²⁸.

Outrossim, sua rede de relações republicanas foi importante para ele não só nesse momento. De 1895 a 1899, pôde exercer o ofício de guarda/fiscal da Intendência Municipal de Justiça e Polícia e da Intendência Municipal de Polícia e Higiene do município de São Paulo, por nomeação do advogado e intendente Dr. Carlos Augusto Garcia Ferreira²⁹. Tratava-se de um daqueles postos destinados a promover a ordem pública da cidade, tendo ele lidado com questões como multas, supervisão de construção e demolição de paredes e muros, controle de vendas de gêneros do comércio, recolhimento de animais de tração, extermínio de insetos, entre outros assuntos não menos comezinhos³⁰.

Infelizmente, sua vida acabou sendo breve. “Aos onze dias do mês de agosto de 1899, sepultou-se na Carneira da Câmara nº 193, 2ª Ordem, o cadáver de Arthur Carlos, com 30 anos, solteiro, brasileiro, falecido hoje às 3 horas da manhã de insuficiência mitral”³¹. Segundo a certidão de óbito, teria falecido em decorrência de problemas cardíacos num hospital de caridade, o que não o afastava da condição de pobreza, embora tivesse emprego público³².

A história de Ignácio de Araújo Lima, por sua vez, guarda algumas semelhanças. Sua ida ao Paço da Intendência para se registrar como eleitor do distrito do Sul da Sé aconteceu em 18 de abril de 1890. Residente à Rua São Paulo nº 41, era solteiro, exercia a profissão de pintor e tinha 39 anos de idade³³. Ou seja, a despeito da sua condição de homem letrado e com profissão definida, também só se registrou após o advento da República, a favor da qual empreendeu aberta defesa. O direito conquistado foi logo exercido: foi o 125º eleitor da 5ª seção do distrito do Sul da Sé a registrar seu voto na primeira eleição para deputados e senadores ao primeiro Congresso Nacional dos Estados Unidos do Brasil, realizada em 15 de setembro de 1890³⁴.

Também integrou a equipe do jornal *A Pátria*. A considerar o que ali declarou, foi mais um a apostar que o fim da escravidão e a defesa da República pudessem ser passos decisivos para a superação dos estigmas raciais e da desigualdade entre brancos e negros, alimentada durante séculos de trabalho forçado imposto a africanos e seus descendentes:

Ontem deram a liberdade ao escravo, mas esqueceram de que o liberto, que se transforma em cidadão, tem direito e precisão de ter uma Pátria. [...] E nós que sentimos correr em nossas veias o sangue Africano, nós que nos orgulhamos de pertencer a essa raça que foi a primeira que, penetrando no seio virgem da terra, de lá voltou com as mãos cheias de ouro e pedras preciosas, frutos esses por eles colhidos que se transformou em mantos, onde se esconderam tantos crimes e que ainda hoje existem nos cofres dos potentados; ainda mais os três séculos de trabalhos dessa raça expatriada e escravizada, encheu de ouro e de pedras preciosas o erário dos reis e dos imperadores. É tempo que corre que exige o nosso conagraçamento para juntos combatermos as trevas nas quais imersos estão ainda muitos dos libertos de ontem, educá-los e encaminhá-los na ideia grandiosa – Pátria – República³⁵.

De fato, sua participação em organizações de “homens de cor” não se limitou à imprensa. Tornara-se membro da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos em 1888, na condição de irmão simples, como registrado na “Relação Nominal dos Irmãos” transcrita por Raul Joviano do Amaral³⁶. No mesmo ano, assumiu um posto como irmão de mesa da irmandade, e na mesa administrativa do ano compromissal de 1890-1891 foi eleito tesoureiro³⁷. No entanto, exerceu essa função por pouco tempo, pois faleceu em 29 de maio de 1891.

Sua morte foi lamentada não só pelos irmãos de sua irmandade de origem, mas também pelos da Nossa Senhora dos Remédios. No dia 4 de junho, as duas confrarias se reuniram em suas respectivas igrejas para celebrar missas de sétimo dia em intenção do descanso de Ignácio – a primeira às oito, e a segunda às nove horas da manhã. Arthur Carlos e outros membros da Irmandade dos Remédios que encomendaram a cerimônia aproveitaram o convite para homenagear o “companheiro nas lutas do abolicionismo”³⁸.

Na contramão do que se costumava dizer acerca da ausência negra entre os que adeririam à República e da falta de interesse da “arraia miúda” pela vida política do país no

pós-abolição, as experiências de Arthur Carlos e Ignácio de Araújo Lima, vistas sobre o pano de fundo das listas de eleitores da freguesia da Sé, reforçam a legitimidade de perspectivas historiográficas que têm ganhado espaço nos últimos anos e apontam para outros caminhos da cidadania brasileira. Caminhos esses que falam de subestimadas tentativas empreendidas por indivíduos pertencentes às camadas populares no sentido de ver atendidos seus anseios individuais e coletivos, e que não deixaram escapar nem mesmo o direito político do voto. O reconhecimento desses esforços permite, assim, ir além das interpretações que chegam a fazer desses cidadãos os responsáveis pela precariedade de sua autonomia e, ao mesmo tempo, reforçam a crença na quase ilimitada capacidade de controle de quem ocupava postos de poder e gestão das pessoas e dos espaços políticos da época. Em resumo, tanto os dados mais objetivos quanto os mais subjetivos atestam que, para além de muitos “não”, houve quem se dedicou e conseguiu viver alguns “sim”.

Notas

¹ Decreto nº 6, 19 de novembro de 1889. In: BRASIL. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*: Primeiro Fascículo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890 – grifos meus.

² Decreto nº 3.029, 9 de janeiro de 1881; Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881; Decreto nº 8213, 13 de agosto de 1881. In: BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1881*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1882.

³ Decreto nº 78 B, 21 de dezembro de 1889. In: BRASIL. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*: Primeiro Fascículo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

⁴ Decreto nº 3.029, art. 2, 3 e 4.

⁵ Com base no “Quadro geral da população livre considerada em relação aos sexos, estados civis, raças, religião, nacionalidade e grau de instrução, com indicação dos números de casas e fogos”. In: BRASIL / Diretoria Geral de Estatística. *Recenseamento Geral do Império de 1872*. Rio de Janeiro: Tipografia de G. Leuzinger e Filhos, 1876.

⁶ Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro na abertura da segunda sessão da vigésima terceira legislatura em 8 de agosto de 1881 pelo presidente, Dr. Martinho Alvares da Silva Campos. Rio de Janeiro, Imprensa Industrial de João Paulo Ferreira Dias, 1881. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/813/>. Acesso em março de 2015. O registro de eleitores analfabetos em 1881 também é abordado em: NICOLAU, 2012.

⁷ Os trechos em itálico correspondem a grifos meus.

⁸ Benedito José de Oliveira Júnior. Assunto: Direito a voto / Alistamento eleitoral. Arquivo Nacional, Tribunal da Relação Rio de Janeiro, 84, Processo nº 1659, Maço: 46, Gal: C, 1872. Agradeço à historiadora Lucimar Felisberto pela indicação do documento. Esse tipo de ocorrência fez parte das reflexões de Francisco Belisário Soares de Souza na obra *Sistema Eleitoral no Império*, publicada originalmente em 1872 (SOUZA, 1979).

⁹ Decreto nº 3.122, 7 de outubro de 1882. In: BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1882*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1883.

¹⁰ Esse, aliás, foi um assunto sobre o qual se ateu a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado ao avaliar a proposta de regulamentação da reforma eleitoral em agosto de 1881. No documento em que sobram indícios de aplicações interessadas da lei, questiona-se a ausência da expressão “ou de especial procurador” no artigo 23 do regulamento, que assim versava: “Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito de próprio punho e com assinatura sua, provando o seu direito com os documentos declarados neste regulamento”. A preocupação, segundo o relator, não era garantir o direito de voto a analfabetos, mas a sujeitos alfabetizados que não tivessem condições físicas para demonstrar sua habilidade. “Suponha-se um indivíduo que, não tendo a idade legal, vai ao exército, entra em campanha, presta serviços relevantes, e perde ambos os braços, ou antes, as mãos; – será crível que, não sendo este homem analfabeto, a lei o quisesse privar de alistar-se eleitor quando chegasse à idade legal, só porque ele não pôde assinar um requerimento, pedindo para ser alistado? E isto quando o impedimento físico, que o embaraça de escrever, não o inibe de

ser deputado, senador e até ministro? O mesmo que se diz do que em campanha, por ocasião de prestar relevantes serviços, fica inabilitado para escrever, aplica-se a muitas outras hipóteses de impedimentos dessa ordem; e ainda aos casos em que este seja temporário, porém bastante para, dentro do prazo da revisão do alistamento, não poder o alistando assignar o seu nome". Na visão da maioria dos examinadores da proposta, qualquer temor em relação a fraudes seria exagero, uma vez que outras exigências da lei já seriam suficientes para evitar eventuais tentativas de prevaricação. Cf. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo ministro e secretário de Estado interino dos Negócios do Império, conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1982, Anexo A, pp. 39-40 [Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional].

¹¹ Decreto nº 200A, de 8 de fevereiro de 1890. In: BRASIL. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*: Segundo Fascículo, de 1 a 28 de fevereiro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

¹² Sobre essas possibilidades de desvio da regra após a Reforma Eleitoral de 1881, cf.: MAC CORD, 2011.

¹³ Livros de Alistamento de Eleitores, Sul da Sé, 1881-1890. AHMSP, Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiquetas 1390.

¹⁴ Segundo os Censos de 1872 e 1890, a população do Rio de Janeiro era de 274.972 indivíduos em 1872 e de 522.651 em 1890; Salvador, 129.109 em 1872 e 174.412 em 1890; Recife, 116.671 em 1872 e 111.556, em 1890; e São Paulo, 31.385 em 1872 e 64.934 em 1890.

¹⁵ Klein também faz questão de ressaltar que, nos anos 1870, a província de São Paulo apresentava uma das mais tímidas proporções de eleitores do Brasil, com aproximadamente 36% dos homens livres de 21 anos ou mais de idade, enquanto a média nacional era de 51%.

¹⁶ Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo ministro e secretário de Estado interino dos Negócios do Império, conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas, Anexo A, p. 26.

¹⁷ Entre outros, cf. Decreto nº 58 A, de 14 de dezembro de 1889. In: BRASIL. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*: Primeiro Fascículo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

¹⁸ População recenseada do Estado de São Paulo quanto ao sexo, à raça e ao estado civil; População recenseada no Estado de São Paulo quanto ao analfabetismo. In: BRASIL / Diretoria Geral de

Estatística. *Recenseamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em 1890*. Rio de Janeiro: Tipografia Leuzinger, 1895, pp. 135 e 441.

¹⁹ Livro de Alistamento de Eleitores Sé, Braz e Consolação – 1890. AHMSP, Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiqueta 1389; Livro de Alistamento de Eleitores, Sé, 1881-1890. AHMSP, Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiqueta 1398. Embora haja outros livros que tratem da mesma matéria no Arquivo Municipal Washington Luís, optei pela transcrição deste por perceber que ali estavam as relações mais completas de alistamento e qualificação de eleitores.

²⁰ Exposição apresentada ao Dr. Jorge Tibiriçá pelo Dr. Prudente J. de Moraes Barros. São Paulo: Tipografia Vanorden & Comp, 1980, p. 185 [Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional].

²¹ *Correio Paulistano*, 25 de abril de 1890, p. 1.

²² *Correio Paulistano*, 27 de abril de 1890, p. 1.

²³ Tal cautela advém do que tem sido demonstrado em estudos voltados a problematizar as proximidades entre os mundos do trabalho escravo e assalariado. Em especial, cf.: MATTOS, 2008; e SOUZA, 2009.

²⁴ Para uma abordagem mais detalhada sobre esses e outros indivíduos negros, livres e letrados atuantes na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro nesse período, cf. PINTO, 2014.

²⁵ Livros de Alistamento de Eleitores, Sul da Sé, 1881-1890. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo (AHMSP), Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiquetas 1390 e 1398.

²⁶ *A Pátria – Orgam dos Homens de Cor*, nº 2, 2 de agosto de 1889.

²⁷ *Correio Paulistano*, 9 de abril de 1897, p. 3.

²⁸ *Correio Paulistano*, 25 de abril de 1897, p. 3.

²⁹ *Correio Paulistano*, 10 de janeiro de 1895, p. 2; 6 de fevereiro de 1897, p. 2.

³⁰ *Correio Paulistano*, 16 de janeiro de 1895, p. 3; 23 de abril de 1897, p. 3; 13 de junho de 1897, p. 2; 14 de junho de 1897, p. 3; 20 de agosto de 1897, p. 2; 29 de agosto de 1897, p. 2; 4 de setembro de 1897, p. 2; 1º de outubro de 1897, p. 2; 2 de outubro de 1897, p. 2; 5 de outubro de 1897, p. 2; 14 de outubro de 1897, p. 2; 26 de outubro de 1897, p. 2; 23 de março de 1898, p. 2; 10 de janeiro de 1899, p. 4.

³¹ Livro de Inumação nº 22, p. 168. AHMSP, Acervo do Serviço Funerário Municipal – Cemitérios.

³² Certidão de Óbito de Arthur Carlos. Cartório da Consolação. Livro C-16, fls. 185-V, termo 934.

³³ Alistamento de Eleitores, Sé – Sul, 1890. AHMSP, Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiquetas 1390.

³⁴ Assinaturas de Eleitores, Sé – Norte e Sul, 1890-1902. AHMSP, Fundo CMSP/INTM/PMSP, Série: Eleições, Etiquetas 1101.

³⁵ *A Pátria – Orgam dos Homens de Cor*, n. 2, p. 2.

³⁶ Para a “Relação Nominal dos Irmãos”, cf. AMARAL, 1953, s.p.

³⁷ Para as “Mesas administrativas”, cf. AMARAL, 1953, p. 148.

³⁸ *Correio Paulistano*, 4 de junho de 1891, p. 3.

Referência Bibliográfica

AGUIAR, Alexandra do Nascimento. “A incapacidade e o mérito: considerações sobre o direito ao voto (1860-1880)”. In: *Revista História em Reflexão*, v. 3 n° 6, julho-dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/viewFile/488/357>. Acesso em março de 2015.

AMARAL, Raul Joviano do. *Os pretos do Rosário de São Paulo: subsídios históricos*. São Paulo: Alarico, 1953.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. In: *Teatro de sombras: a política imperial*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FREITAS, Affonso A. *A Imprensa Periódica de São Paulo, desde seus primórdios em 1823 até 1914*. São Paulo: Typ. do Diário Oficial, 1915.

KLEIN, Robert. “A participação política no Brasil do século XIX: os votantes de São Paulo em 1880”. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 38, n° 3, 1995.

MAC CORD, Marcelo. “Imperial Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais: mutualismo, cidadania e a reforma eleitoral de 1881 no Recife”, In: *Caderno de textos do Seminário Assistência e Mutualismo no Brasil, séculos XIX e XX*. Cecult, Unicamp, 16 e 17 de junho de 2011, mimeo, pp. 71-96.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravidados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NOBRE, José Freitas. *História da Imprensa de São Paulo*. São Paulo: Leia, 1950.

PINTO, Ana Flávia Magalhães. *Fortes laços em linhas rotas: literatos negros, racismo e cidadania na segunda metade do século XIX*. Campinas: Tese de doutorado em História – IFCH, Unicamp, 2014.

PORTER, Dorothy B. “The Negro in the Brazilian Abolition Movement”, In: *The Journal of Negro History*, v. 37, n° 1, janeiro de 1952, pp. 54-80.

RICCI, Paolo e ZULINI, Jaqueline Porto. “Partidos, competição política e fraude eleitoral: a tônica das eleições na Primeira República”, In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 57, n° 2, 2014, pp. 443-479.

SOUZA, Felipe Azevedo e. “A Lei Saraiva e o novo perfil do eleitorado no Império”, In: *Clio – Revista de Pesquisa Histórica*, n° 29, 2011. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/viewFile/171/116>. Acesso em março de 2015.

SOUZA, Flávia Fernandes de. *Para casa de família e mais serviços: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX*. São Gonçalo-RJ: Dissertação de mestrado em História Social – Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *Sistema Eleitoral no Império: com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889*. Brasília: Senado Federal, 1979 [1872].

Recebido em 05/06/2015

Aprovado em 22/06/2015